



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.001135/2010-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.417 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2013
Matéria IRPJ - DEDUÇÕES
Recorrente ZIEMANN-LIESS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade de custos ou despesas com prestação de serviços condiciona-se à efetiva comprovação da operação que lhe deu origem.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata o presente de Autos de Infração para cobrança do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, como decorrência da glosa de despesas a título de propaganda e promoções de vendas, e também prestação de serviços de consultoria, implicando num crédito tributário no valor total de R\$ 1.137.971,73.

As despesas referente a propaganda e promoções caracterizaram-se como distribuição de brindes o que implica na ineditabilidade dos valores nos termos da legislação em vigor.

As despesas de consultoria referem-se a serviços que teriam sido prestados pelas empresas Almus Consultoria Empresarial Ltda. e Afam Consultoria Empresarial Ltda., e a glosa foi motivada pelo fato de não ter sido demonstrada a efetiva realização das operações a que se referiam.

Como agravante, a autoridade lançadora menciona o fato de que os sócios majoritários das prestadoras de serviços são também sócios e diretores da fiscalizada e teriam executado os serviços pessoalmente.

O contribuinte também excluiu do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor de R\$ 537.553,78 a título de dispêndios com inovação tecnológica, previsto no art. 19 da Lei nº 11.196, de 2005, referente a seis projetos de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, enquadrados como programas de desenvolvimento experimental.

A autoridade fiscal teceu longo arrazoado sobre a legislação que trata da dessa matéria, inclusive com menção a regras do Ministério da Ciência e Tecnologia, e conclui que dentre os projetos elencados pelo sujeito passivo aquele denominado “Estudo e Implantação da Fábrica Nova” não preencheria os requisitos de dedutibilidade estabelecidos no regimento específico.

Em impugnação ao feito, a interessada não questionou a glosa de despesas com brindes. Em relação às despesas de consultoria, cita genericamente atividades que teriam sido exercidas pelas empresas e apresenta notas fiscais que demonstrariam as operações.

Acrescenta que inexiste vedação legal que impeça um diretor de empresa de prestar consultoria através de sociedade profissional que possua e reclama que a Fiscalização não demonstrou a não realização dos serviços.

Quanto ao projeto de inovação tecnológica, sustenta que não ficou restrito à construção de uma fábrica nova, mas a um autêntico e inovador processo de fabricação, conforme comprova o regular formulário anual de informações ao setor pertinente do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Por fim questiona a utilização da taxa SELIC como indexador dos juros de mora.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS prolatou o Acórdão 10-41.536 negando provimento à impugnação e mantendo o lançamento integralmente. A decisão consubstanciou-se na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEDUTIBILIDADE

É indedutível a despesa desacompanhada da prova da efetiva prestação dos serviços contabilizados, cumulada com o fato de os serviços terem sido supostamente prestados pelo sócio-diretor do contribuinte utilizando-se de outra pessoa jurídica da qual também é sócio.

DESPESAS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. DEDUTIBILIDADE

A dedutibilidade da despesa com inovação tecnológica é condicionada à comprovação da efetiva aplicação dos recursos na concepção de um produto novo ou melhoria no processo de produção que implique em efetivo ganho de qualidade ou produtividade.

SELIC. JUROS DE MORA

A exigência de juros de mora com base na taxa SELIC decorre de legislação vigente e validamente inserida no mundo jurídico.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo, preenche as condições de admissibilidade e merece ser conhecido.

Após a desistência parcial do sujeito passivo, restou como matéria a ser apreciada a glosa das despesas com prestação de serviços de consultoria junto às empresas Amus e Afam, além do questionamento quanto à utilização da taxa SELIC como indexador dos juros de mora.

No que se refere às despesas, o trabalho fiscal foi exaustivo e detalhista na solicitação de documentos que demonstrassem a efetiva realização dos serviços. Ficou claro nas intimações dirigidas ao sujeito passivo que a apresentação das notas fiscais e o prova do recebimento do valor pelo prestador não seriam suficientes para atestar as operações em questão.

É notório que a atividade de consultoria é de difícil mensuração daí porque, tendo em vista o valor significativo das despesas a esse título, seria de se esperar que houvesse uma preocupação maior da recorrente em lastrear-se com elementos probantes, o que não ocorreu.

Na peça de defesa a recorrente faz extenso arrazoado doutrinário pelos quais não caberia a tributação com base em presunção ou indícios, o que não foi o caso do procedimento fiscal sob análise. No mais, repete as alegações genéricas expedidas durante o procedimento fiscal e menciona algumas práticas empresariais que seriam resultantes do trabalho de consultoria, sem qualquer prova dessa relação de causa e efeito.

Especificamente em relação à Almus traz o que seria a relação das atividades exercidas pelo sócio José Luiz Raimundo e por ele mesmo declaradas, que não pode ser aceita pelos motivos abaixo descritos.

No presente caso existe um agravante: Os sócios majoritários, tanto da Almus como da Alfan, também são sócios diretores e administradores da recorrente e teriam prestado os serviços pessoalmente. Ao contrário do suscitado pela defesa, e conforme bem ressalvado pelo acórdão recorrido, não é normal ou usual a utilização de uma segunda empresa para que o sócio e diretor preste consultoria à própria empresa que ele administra. As decisões, orientações administrativas e concretizações de negócios atribuídas aos serviços de consultoria se confundiriam com as próprias atribuições de diretor da beneficiária dos serviços.

Quanto à incidência da taxa SELIC para efeitos de apuração dos juros de mora, é matéria consolidada neste Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 4, de cumprimento obrigatório nos julgados do CARF:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à

Processo nº 11065.001135/2010-34
Acórdão n.º **1402-001.417**

S1-C4T2
Fl. 4

taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, decisão que se aplica também aos lançamentos da CSLL, PIS e Cofins, por serem decorrentes.

Leonardo de Andrade Couto - Relator